



PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto:

Participação de servidor público em curso de “Formação e qualificação de agentes de transito”. Inexigibilidade de licitação. Legalidade do procedimento, face à natureza singular do objeto e à notoriedade do instrutor. Doutrina. Jurisprudência do TCU. Entendimentos da AGU.

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Processo de Solicitação de Abertura de Despesa nº 429/2021, em que se pretende inscrever o servidor público aprovado por meio de concurso público para ocupar o cargo de agente de transito, com lotação no Departamento Municipal de Transito e Transporte de Timon – DMTRANS, do município de Timon, no curso de “Formação e Qualificação de Agentes de Transito”, a ser ministrado na forma de Ensino a Distancia - EAD.

O curso será ministrado pela empresa LM ATIVIDADE CINEMATOGRÁFICA E TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA, sendo que o servidor irá cursar apenas 03 (três) módulos, sendo: Modulo I – Legislação de Transito; Modulo II – Noções de Engenharia de Trafego e Sinalização e Transito; Modulo III – Legislação de Transito Aplicada, com carga-horária total de 108 horas, ao custo de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais).

As informações sobre o curso, disponibilizadas no sítio da empresa organizadora do evento na internet¹ e instruem o presente processo.

Os recursos para pagamento serão oriundos da dotação orçamentária reservada para: Projeto Atividade: 1053 – Capacitação e Treinamentos dos Guardas Municipais e dos Agentes de Transito; Elemento de

¹ <https://lmcursosdetransito.com.br/cursos/curso-de-formacao-para-agente-de-transito-ead>

[Handwritten signature]

| | |
|----------|----------|
| PROC. Nº | 429/2021 |
| FOLHA Nº | 83 |
| RUBRICA | |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE



Despesa 3.3.90.39 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 001, destinado a guardas de transito.

Esta em análise a regularidade da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a inscrição mediante inexigibilidade de licitação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Determina a Lei nº 8.666/1993, art. 25, II, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com relação à contratação direta fundamentada no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252: “*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado*”.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto e não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666/1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Saliencia “*que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade*”.

Especificamente sobre a contratação de “*treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*”, previsto no inc. VI do art. 13 da Lei no 8.666/1993, além dos requisitos acima indicados pela Doutrina, são igualmente pertinentes as definições e o contorno deste tipo de contratação postos nas Decisões nºs 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Rua Joaquim Pedreira, nº 55, bairro Parque Piauí, Timon/MA
CNPL: 06.115.307/0001-14

| | |
|----------|--------|
| PROC. Nº | 429/23 |
| FOLHA Nº | 82 |
| RUBRICA | |



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE



Na Decisão nº 535/1996, o TCU admitiu a contratação direta, fundada no art. 25, inc. II, da Lei no 8.666/1993, por prazo determinado, de docentes previamente cadastrados e selecionados de acordo com o currículo, dando-se preferência aos professores do local onde seria realizado o treinamento/aperfeiçoamento, bem como a proceder, nos demais casos, licitações para a contratação de instrutores, realizando um certame licitatório para cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina, dado o conteúdo didático de cada disciplina.

Na Decisão nº 439/1998, por sua vez, a Corte de Contas consignou a extrema necessidade e importância do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público, e definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado. Sugeriu que seriam singulares aqueles cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos.

Importante observar que, ainda por ocasião da instrução e do julgamento do processo que resultou na Decisão nº 439/1998, apesar de a Unidade Técnica ter entendido que não seria para todo e qualquer curso que se aplicaria a exceção do art. 25, inc. II, estando excluída para a hipótese de curso mais convencional, básico, considerando que neste caso a diferença entre os serviços prestados por um ou outro licitante poderia ser mínima, sem prejuízo do objetivo do treinamento, prevaleceu a ideia de que, naquela oportunidade (1998), o estágio da discussão da matéria não permitia esta distinção.

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no §1º do art. 25 da Lei 8.666/1993 está relacionado com as atividades do profissional, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

Parece pertinente, ainda, distinguir os denominados cursos abertos dos fechados. Os cursos abertos são aqueles que permitem a participação de quaisquer interessados, sendo fixados e programados pelo seu realizador. São, portanto, acessíveis a qualquer pessoa interessada na sua proposta. Os cursos fechados são voltados para grupos certos e determinados de indivíduos, elaborados de acordo com metodologia e horários previamente fixadas pelo contratante. De conseguinte, não são acessíveis a qualquer interessado, mas apenas àquelas integrantes do quadro de quem os contrata.

Sobre os cursos de treinamento aberto ou fechado, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assevera que *"é também inexigível a licitação para a*

Rua Joaquim Pedreira, nº 55, bairro Parque Piauí, Timon/MA
CNPL: 06.115.307/0001-14

| | |
|----------|--------|
| PROC. Nº | 439/98 |
| FOLHA Nº | 83 |
| RUBRICA | |